

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOL		
<b>Autor:</b>	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
<b>Usuário assinator:</b>	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2025 16:32:23	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2025 16:32:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI  
22/08/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA – PROERD COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão do **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD** como atividade extracurricular nas escolas particulares de Educação Básica do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O PROERD será desenvolvido por **Policiais Militares devidamente capacitados e treinados**, em conformidade com as diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Polícia Militar do Estado do Ceará e em cooperação com a comunidade escolar.

**Art. 3º** As escolas particulares deverão realizar **cadastro e solicitação formal** junto à **Secretaria da Educação (SEDUC)** e à **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS)**, manifestando interesse e disponibilidade para a implementação do PROERD.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput deste artigo, de caráter obrigatório, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados de identificação da instituição de ensino;
- II – número de turmas e de alunos atendidos por etapa de ensino;
- III – indicação de turno e espaço físico disponíveis para a aplicação do PROERD;
- IV – nome e contato do responsável administrativo pelo acompanhamento do programa na escola.

**Art. 4º** Para execução do programa:

I – a Secretaria da Educação e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social definirão cronogramas e critérios para atendimento das escolas cadastradas;

II – poderá haver prioridade de implementação conforme disponibilidade de instrutores e logística operacional da Polícia Militar;

III – deverão ser promovidas ações de integração entre escola, família e comunidade, como previsto na metodologia do PROERD.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá **firmar convênios e parcerias** com entidades públicas e privadas, visando assegurar a efetiva aplicação do PROERD nas escolas particulares, sem prejuízo da qualidade pedagógica do programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, disciplinará as condições, prazos e procedimentos necessários para a implementação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, \_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar **obrigatória a aplicação do PROERD como atividade extracurricular nas escolas particulares do Ceará**, ampliando o alcance de um dos programas de prevenção mais reconhecidos do mundo contra o uso de drogas e a violência.

O PROERD, originado nos Estados Unidos em 1983 (D.A.R.E.), foi introduzido no Brasil em 1992 e hoje está presente em dezenas de países. No Ceará, o programa é executado pela Polícia Militar e tem como diferencial o protagonismo do policial militar capacitado para ministrar aulas de prevenção, utilizando metodologias interativas, com base na aprendizagem socioemocional e na formação cidadã.

A obrigatoriedade de sua aplicação nas escolas particulares garantirá que **todas as crianças e adolescentes, independentemente da rede de ensino frequentada, tenham acesso às mesmas ferramentas de prevenção**, fortalecendo o elo entre escola, família e comunidade.

Além disso, ao prever o **cadastro obrigatório das escolas** junto à SEDUC e à SSPDS, a Lei assegura que haja planejamento, organização e acompanhamento efetivo da política pública.

Já o dispositivo que permite a celebração de **convênios com entidades públicas e privadas** amplia a capacidade de execução e viabiliza maior capilaridade do programa, sem sobrecarregar o orçamento estadual.

Por fim, não se pode esquecer que o Projeto se amolda às balizas do artigo 50 e seus incisos, não havendo vício de inconstitucionalidade formal ou material, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

- II – plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites dos territórios estaduais e municipais;
- VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;**
- X – atividades financeiras em geral;
- XI – fixação das custas judiciais;
- XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;
- XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
- XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;
- XV – fiscalização das tarifas do serviço público.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que alia **educação, cidadania e segurança pública** em benefício da juventude cearense.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)